



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229335 - SP(2025/0496134-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : _____ (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955

THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por _____, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento do HC n. 5005892-03.2025.4.03.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), e após a sua prisão na Espanha, foi extraditado para o Brasil e encontra-se preso preventivamente.

Irresignada, a defesa ajuizou *mandamus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFESA TÉCNICA E O CUSTODIADO EM PAÍS ESTRANGEIRO. PLAUSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em favor do paciente foi impetrada anterior ordem de Habeas Corpus, na qual se discute os requisitos da prisão preventiva. O feito foi levado a julgamento na sessão de 26/05/2025.

2. A presente impetração almeja, também, arevogação da prisão preventiva do paciente, contudo será analisada somente sob o prisma do eventual excesso de prazo, do fato de não ter se furtado a colaborar com a investigação policial, bem como pela alegada ausência de prova da autoria delitiva, que não foram objeto do writ anterior.

3. Não há que se falar em fundamentação deficiente. O uso de fundamentação per se, é perfeitamente válida como razões de decidir. A decisão relationem, impugnada faz remissão à manifestação

do Ministério Público Federal e às circunstâncias ensejadoras da decretação da prisão preventiva que permanecem hígidas. O STJ, há muito, entende que é válida a utilização da técnica da fundamentação . per relationem

4. Não merece acolhida a tese de excesso de prazo. Tanto o feito de origem como o processo de extradição estão se desenvolvendo regularmente, em prazo compatível com a sistemática prevista para o processamento do delito imputado.

5. Trata-se de investigação complexa, comenvolvido residente no exterior e, assim, demanda maior tempo para sua conclusão, razão pela qual, dentro dos critérios de razoabilidade.

6. A legislação processual penal não estabelece umprazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

7. No tocante ao , tal requisito decorre da prova damaterialidadefumus comissi delicti delitiva e indícios suficientes de autoria, ante as circunstâncias do crime.

8. O envolvimento do paciente com tráfico internacional de drogas demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus. As alegações dizem respeito ao mérito da ação penal e a instrução criminal é o apropriado para a confirmação oulocus negação dessas imputações.

9. A condição do paciente ser estrangeiro e o fatode não ter comparecido ao interrogatório policial não foram as únicas motivações para o decreto de prisão preventiva.

10. O levou em consideração o cometimento detráfico internacionalpericulum libertatis de aproximadamente 315kg de cocaína. A substância entorpecente estava escondida no interior de uma carga de transformadores de energia, transportada em contêiner a ser embarcado em navio com destino ao Porto de Las Palmas, na Espanha.

11. A quantidade expressiva de droga é um fato queindica a gravidade em concreto da conduta perpetrada. Essa quantidade não é usual, o que revela uma maior periculosidade dos agentes envolvidos na prática delitiva.

12. O empregado evidencia premeditada sofisticação, de forma a evitarmodus operandi eventual fiscalização, o que indica a possibilidade de atuação outros agentes em prol de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e, em liberdade, o paciente pode assumir a mesma função perante outro grupo criminoso. Ademais, a presente ordem não veio instruída com nenhum elemento de prova que demonstre o contrário.

13. Eventuais condições favoráveis não constituemcircunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

14. Incabível a substituição da prisão preventiva pormedidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

15. Em que pese ter sido intimado dos atos processuais, o fato de estar encarcerado em país estrangeiro e respondendo a processo criminal no Brasil conduz à plausibilidade da alegação de que a comunicação entre o paciente e sua defesa técnica está sendo prejudicada.

16. Melhor atende ao devido processo legal e ao interesse da descoberta da verdade real, possibilitar a efetiva comunicação entre a defesa e o paciente, a fim de se garantir a ampla defesa e o contraditório.

17. De rigor, a suspensão do andamento da ação penal, até que o paciente seja transferido para o Brasil e

esteja à disposição da Justiça brasileira.

18. Ordem parcialmente concedida." (fls. 489/490)

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a omissão do acórdão recorrido quanto ao excesso de prazo para a efetivação da extradição ativa, em afronta ao prazo peremptório de 60 dias previsto no art. 13, II, do Tratado de Extradição Brasil-Espanha e nos arts. 92 e 93 da Lei n. 13.445/2017, impondo a liberdade compulsória do extraditando.

Assevera contradição na análise dos requisitos da prisão preventiva, pois, embora reconhecida a inexistência de fuga, manteve-se a custódia com fundamento na gravidade em abstrato associada à quantidade de droga, em descompasso com a exigência de motivação concreta do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Argui a fragilidade do *fumus commissi delicti*, diante de prova pré-constituída de que uma testemunha da acusação teria mentido em juízo e de que inexistia a mídia eletrônica mencionada nos autos, o que compromete os indícios de autoria.

Defende a ausência atual do *periculum libertatis*, uma vez desconstituído o fundamento original da custódia e ausentes elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

Em petições de fls. 544/600 e 601/604, a defesa comunica que, apesar da manifestação do *Parquet* favorável à substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, as instâncias ordinárias mantiveram a custódia antecipada.

A liminar foi indeferida às fls. 605/608.

As informações foram prestadas às fls. 614/632 e 638/641.

Por meio da petição de fls. 662/677, a defesa pleiteou a preferência de julgamento.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE
DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE
FATO NOVO. EFETIVAÇÃO DA EXTRADIÇÃO ATIVA.
PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA.**

MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO PARQUET DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO MÁXIMA PELO MAGISTRADO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E AOS ARTS. 282, § 2º, E 311 DO CPP. PRECEDENTE QUALIFICADO DA QUINTA TURMA (RESP 2.161.880/GO). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO FATO NOVO, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO." (fl. 651)

É o relatório.

Decido.

O pleito da defesa deve ser acolhido.

Consta da judiciosa peça opinativa:

"Preliminarmente, verifica-se que os argumentos trazidos na petição de fato novo – especificamente a decisão do Juízo de primeiro grau datada de 12/12/2025 (eSTJ fls. 544/551) que manteve a prisão preventiva a despeito do parecer favorável do MPF – não foram submetidos à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a análise direta dessa nova decisão por essa Corte Superior, sem o prévio crivo da instância antecedente, configuraria indevida supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que mesmo diante da impossibilidade de conhecimento do recurso ou do habeas corpus, é possível a concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade capaz de causar prejuízo irreparável à liberdade de locomoção do paciente.

No caso em apreço, constata-se a ocorrência de constrangimento ilegal manifesto.

Conforme se extrai dos autos, após a efetivação da extradição ativa, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, manifestou-se expressamente pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, consignando que:

Pois bem, verifica-se que a manutenção da ordem de prisão cautelar teve por fundamento fático principal o fato do acusado ser estrangeiro e não possuir vínculos com o Brasil, somado à necessidade da ordem de prisão como meio de viabilizar sua extradição para o Brasil (Id 411036867).

Ocorre que foi concluído o processo de extradição (Id 473526798) e o acusado se encontra no Brasil, à disposição desse M. M Juízo Federal. Nesse contexto, sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada e mantida mediante um juízo de ponderação que leve em consideração a efetiva necessidade e adequação da segregação preventiva, diante do regime de absoluta excepcionalidade da medida (art. 5º, L VII e LXVI, da Constituição Federal).

Destarte, verifica-se dos autos que o acusado possui defensores constituídos e, mesmo quando ainda estava em território estrangeiro, vinha colaborando com a Justiça Federal, participando dos atos e atendendo às intimações, o que certamente minimiza o risco de que, solto em território nacional, venha a inviabilizar a instrução criminal e consequente aplicação da lei penal brasileira.

Dessa forma, considerando que a manutenção da prisão preventiva é a exceção, sendo a liberdade a regra para acusados que ainda se encontram aguardando julgamento, o Ministério Público Federal entende, no presente caso, ser cabível a concessão de liberdade provisória ao acusado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, fundadas no disposto no art. 282, incisos I e II, c. c art. 319, ambos do CPP, suficientes para assegurar o regular trâmite processual, bem como garantir a futura aplicação da lei penal. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se favorável ao pedido de liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, intimandose o acusado para que cumpra as seguintes condições: (...) (e-STJ fls. 591/592)

O Magistrado de primeiro grau, contudo, indeferiu o pleito defensivo e manteve a segregação máxima, argumentando que:

Não obstante o parecer do Ministério Público Federal favorável ao deferimento da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, compreendo que, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não foi trazido nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar, ou o cabimento de sua substituição por outras medidas cautelares diversas.

Com efeito, tenho que o pleito em apreço não reúne condições de acolhimento, visto que desde que proferida a decisão que decretou a imposição da segregação cautelar ante a presença dos requisitos autorizadores inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, a situação fática do acusado não sofreu qualquer alteração.(e-STJ fl. 597).

Tal proceder viola frontalmente o sistema acusatório e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. O art. 311 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que a prisão preventiva somente poderá ser decretada a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Essa Quinta Turma, ao julgar o REsp n. 2.161.880/GO, sob a relatoria deste eminente Ministro Joel Ilan Paciornik, firmou o entendimento de que é vedado ao juiz, de ofício, impor medida cautelar mais gravosa do que a requerida pelo órgão acusador. Confirase a ementa do referido julgado, aplicável perfeitamente ao caso:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA

DECRETADA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a legalidade da conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, mesmo diante do pedido ministerial de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.*

2. *O Ministério Público, desde a audiência de custódia, postulava expressamente pela liberdade provisória com imposição de medidas cautelares alternativas, conforme consta do registro do ato processual. II. Questão em discussão*

3. *A questão em discussão consiste em saber se o juiz pode decretar de ofício a prisão preventiva quando o Ministério Público pleiteia medida cautelar menos gravosa.*

III. Razões de decidir

4. *O art. 311 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva só pode ser decretada por provocação, sendo vedada a decretação ex officio de medidas cautelares no processo penal.*

5. *A decisão do juízo singular ultrapassou os limites da provocação e impôs, de ofício, medida de natureza mais gravosa do que a postulada, em contrariedade aos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP.*

6. *A atuação judicial que impõe medida mais gravosa sem provocação viola a imparcialidade judicial e o sistema acusatório, rompendo a paridade de armas. IV. Dispositivo e tese*

7. *Recurso provido para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas, a serem especificadas pelo juízo de primeiro grau.*

Tese de julgamento:

"1. A prisão preventiva não pode ser decretada de ofício pelo juiz, devendo respeitar a provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.

2. A imposição de medida mais gravosa do que a postulada viola o sistema acusatório e a imparcialidade judicial". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 2º, e 311. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada. (REsp n. 2.161.880/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

A decisão impugnada, ao manter a prisão preventiva em desacordo com a manifestação do Ministério Público – que entendeu suficientes as medidas cautelares diversas –, agiu ex officio em matéria de privação de liberdade, o que é vedado pela legislação processual penal vigente (Arts. 3-A, 282, § 2º e 311 do CPP).

Destarte, embora não seja possível conhecer do recurso quanto ao fato novo por supressão de instância, a ilegalidade é flagrante e autoriza a concessão da ordem de ofício para alinhar a situação processual do recorrente ao entendimento vinculante desta Turma e ao requerimento do Dominus Litis.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, mas pela concessão da ordem de habeas corpus de ofício, para

revogar a prisão preventiva do paciente
medidas cautelares diversas da prisão sugeridas pelo
Ministério Público Federal na origem, sem prejuízo de outras
que o Juízo processante entender necessárias." (fls.
656/659)

Como visto das bem lançadas razões do parecer ministerial, as quais adoto como fundamentos para decidir, deve ser revogada a prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas, pois o Ministério Público oficiante na primeira instância, após a defesa requerer a revogação da prisão preventiva, opinou por sua revogação e mesmo assim o Magistrado de primeiro grau manteve o encarceramento cautelar, o que está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso ordinário para revogar a prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz de primeira instância.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator